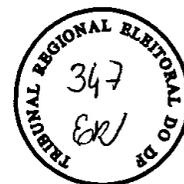




00145740



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8030

Classe : 25 – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas
Num. Processo : 3119-77
Embargante : Partido Progressista – PP/DF
Advogado : Dr. Herman Barbosa – OAB/DF nº 10.001
Advogada : Dra. Lise Reis Batista de Albuquerque – OAB/DF nº 25.998
Relatora : Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. PEDIDO RECEBIDO EM APARTADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Nos termos do artigo 11, §8, IV da Lei 9.504/97, os partidos políticos podem solicitar o parcelamento de multas e outros débitos, em até sessenta meses, desde que não ultrapasse o limite legal de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário. Pedido deferido.

2. Não havendo omissões ou obscuridades na decisão o recurso deve ser rejeitado.

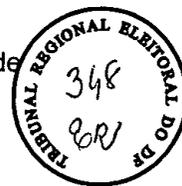
3. Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA** - relatora, **DANIEL PAES RIBEIRO**, **TELSON FERREIRA**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** e **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** - vogais, em deferir o pedido de parcelamento e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 27 de novembro de 2018

Desembargadora Eleitoral **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

Relatora



RELATÓRIO

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Partido Progressista** em face do Acórdão 7830 (fl. 311), proferido por esta Corte Eleitoral que, por unanimidade, deu provimento parcial em embargos de declaração opostos em processo de prestação de contas.

O recorrente afirma que, em regra, os embargos declaratórios são um **instrumento** para o **aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**.

Nesse sentido destaca ser esse o propósito de seu recurso, pois *“com a devida vênia, que essa c. Corte Regional Eleitoral não se pronunciou sobre a possibilidade de parcelamento da penalidade de perda do direito de receber recursos do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas desaprovadas, de modo a comprometer minimamente as atividades partidárias, nos termos decididos pelo e. Tribunal Superior Eleitoral (...)”*.

Sustenta que a decisão foi **omissa** nesse ponto e, assim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para que seja admitido o parcelamento da sanção, para que a penalidade seja cumprida em 4 (quatro) meses (fl. 334).

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo **acolhimento dos embargos** de declaração, com efeitos modificativos, para suprir a omissão sobre o parcelamento da sanção de suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário (fls. 340-343).

É o relatório.

VOTOS

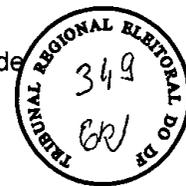
A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - relatora:

Presentes os pressupostos de admissibilidade **conheço** dos embargos.

Conforme mencionado, trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 7830 proferido por este Tribunal que, por unanimidade, deu provimento parcial em embargos de declaração opostos em processo de prestação de contas. A ementa está assim vazada:

EMENTA

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES REJEITADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. REGISTROS CONTÁBEIS NÃO REALIZADOS CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA LEI ELEITORAL. PRÁTICA CARACTERIZADA DE ATO



CONTRÁRIO AO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DE NORMA ELEITORAL GARANTIDORA DE INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE COMANDO NORMATIVO GARANTIDOR DO DIREITO FUNDAMENTAL DE HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO QUE POSSIBILITA A BUSCA DO VOTO PARA EXERCÍCIO DO PODER DE SUFRÁGIO. DECISÃO HÍGIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS NO JULGADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS. EFEITOS INFRINGENTES REJEITADOS.

II – PARTIDO POLÍTICO. EXEMPLAR DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO APRESENTADOS. RECIBOS NÃO EMITIDOS POR CANDIDATOS DA LEGENDA. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SOLIDÁRIA CONFIGURADA ENTRE PARTIDO E CANDIDATOS. ATO CONTRÁRIO AO DIREITO. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO CIVIL NÃO FIXADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

III – VIOLAÇÃO DE NORMA ELEITORAL. CONDUTA DE QUE RESULTARAM SIGNIFICATIVOS EFEITOS CONCRETOS. DANO CARACTERIZADO AO INTERESSE PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA POR DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE CONSIDERADOS PARA DETERMINAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

IV – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Partido Político. Inobservância de norma eleitoral relativa a prestação de contas. Lei n. 9.504, Art. 25. Resolução TSE 24.406/2014, Art. 54, §§ 3º e 4º. Violação caracterizada a norma de interesse público. Perda do direito de receber recursos do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão que julgas as contas desaprovadas. Decisão Colegiada hígida. Ausência de máculas – omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes rejeitados.

2. Processo de prestação de contas de eleições. Princípio da responsabilidade financeira solidária entre partidos e candidatos. Postulado expresso no caput do art. 25 da Lei 9.504/1997 e mantido pela regra posta no art. 17 da Lei das Eleições. Hipótese em que a prática pela agremiação partidária de ato contrário ao direito resultou na movimentação de expressivo valor não contabilizado nos moldes estabelecidos pela legislação eleitoral. Efeito concreto caracterizador de dano ao interesse público. Situação que, observados os devidos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, impõem a fixação da pena de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário em limite superior ao mínimo legal.

3. Embargos conhecido e acolhidos apenas para complementar o julgado no ponto relativo à dosimetria da pena.

O recorrente alega omissão no acórdão, pois a possibilidade de parcelar a penalidade de suspensão de recebimento de quota do fundo partidário não foi considerada na decisão.



O Ministério Público Eleitoral se manifestou nos seguintes termos:

“3. No mérito, os embargos de declaração merecem acolhimento.

A jurisprudência do eg. TSE pacificou entendimento no sentido de fracionar a sanção de suspensão de aporte de quotas do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos imposta por desaprovação de contas anuais e/ou eleitorais.

A Lei n. 13.488/2017 positivou tal entendimento, incluindo i inc. IV ao §8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

IV – o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

Cabe, todavia, ao órgão julgador autorizar o parcelamento de débito com fulcro no juízo de proporcionalidade, consoante jurisprudência da c. Corte Superior, in verbis (...).

Cumpra destacar que o objetivo da medida é viabilizar a realização de atividades partidárias por meio de custeio mínimo, sem prejuízo do integral cumprimento da penalidade aplicada (...).

Com essas considerações, por não haver nos presentes autos notícia de reiterada e grave infração à legislação eleitoral em matéria financeira, reputa-se viável conceder ao partido político o parcelamento da sanção imposta, que não ultrapasse o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, por expressão disposição do art. 11, § 8º, IV, da Lei das Eleições.

4. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, do Diretório Regional do Partido Progressista – PP/DF, para suprir omissão sobre o parcelamento da sanção de suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário”.

Não obstante a valiosa argumentação expendida pelo Ministério Público Eleitoral entendendo que os embargos de declaração devem ser **desprovidos**.

A recorrente alega que não houve enfrentamento da questão acerca da possibilidade de parcelamento da penalidade aplicada.

Nesse ponto deve se esclarecer que tal pedido trata-se de inovação, pois a matéria não foi aventada em qualquer momento no curso do processo, o que autoriza a rejeição do recurso.

Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, recebo em apartado o pedido.

O artigo 11, §8º, IV da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei n. 13.488/2017 prevê o seguinte:



Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Como se nota, os partidos podem solicitar o parcelamento de multas e outros débitos, em até sessenta meses, de modo que não ultrapasse o limite legal acima citado de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário.

Nesse sentido, **defiro o pedido de parcelamento da suspensão** da cota do Fundo Partidário, em 4 (quatro) meses, desde que observado o limite legal apontado.

Por fim, diante da inexistência de omissão ou obscuridade a ser sanada, **nego provimento aos embargos.**

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:



Acompanho a relatora.

DECISÃO

Deferir o pedido de parcelamento e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Em 27 de novembro de 2018.